

PROCESSO Nº 02.016-014/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2024

ASSUNTO: análise de contratação direta por inexigibilidade.

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA/RN. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021. FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Veio a este Procurador Geral, para análise, a possibilidade de contratação a ser realizada entre a Prefeitura Municipal de Passa e Fica/RN e a Associação Colo de Deus e Santíssima Virgem, CNPJ: 23.352.122/0001-42, através de Processo de Inexigibilidade de Licitação, para a realização de shows artístico da comunidade católica colo de Deus no município de Passa e Fica/RN, cujo valor total da contratação será de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Consta nos autos os seguintes documentos: a) ofício de solicitação da secretaria com a devida justificativa; b) Documento de Formalização da Demanda; c) proposta da empresa acompanhada de notas fiscais que comprovam o valor proposto; d) certidões negativas da empresa; e) documentos da empresa; f) contrato de exclusividade registrado em cartório; g) estudo técnico preliminar; h) termo de referência; i) despacho de autorização do ordenador de despesas; j) minuta da inexigibilidade; k) termo de autuação; l) minuta do contrato, bem como despacho para a procuradoria.

Este é o breve relatório.

PARECER

Quanto à análise, a princípio, trata-se uma análise eminentemente técnico-jurídica e que não adentrará na questão do requisito conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública.

O presente Processo de Inexigibilidade de Licitação, compreendido na Lei nº. 14.133/2021, em seu Art. 74, inciso II, visa a contratação direta

RODRIGO
MARCELINO DA
SILVA:05728191452

pela administração municipal de artista consagrada pela opinião pública e com inúmeros espetáculos por todo o Brasil.

A obediência aos aspectos formais é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a inexigibilidade atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública e a lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se, entretanto, a hipótese de pagamento antecipado do artista. Em consulta formulada pelo município de Luís Gomes ao respeitoso Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, restou consolidado o entendimento de que o pagamento antecipado é uma exceção e deve preencher requisitos, vejamos:

EMENTA: CONSULTA FORMULADA PELA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. DÚVIDA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ANTECIPADO NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA A SATISFAÇÃO DE REQUISITOS PRÉVIOS. RESPOSTA: Conforme o art. 145 da Lei nº 14.133/2021, o pagamento antecipado de despesa pública será excepcionalmente possível, inclusive na hipótese da contratação de artistas com lastro em inexigibilidade licitatório, desde que atendidas as seguintes condicionantes: 1) prévia e expressa justificativa no processo licitatório, de forma a demonstrar a economia de verbas públicas ou a condição indispensável à aquisição do bem ou à prestação do serviço; 2) inserção da exigência contratual de que os recursos públicos afetados pela antecipação de pagamento venham a ser devolvidos na hipótese de inadimplemento por parte do contratado, facultando-se, para tanto, a imposição contratual de garantias adicionais. Processo Nº 005809 / 2018 - TC (005809/2018-TC), 19 de julho de 2022.

O entendimento da colenda corte de contas segue o exposto no artigo 145 da lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável

RODRIGO
MARCELINO DA
SILVA/05728191452

para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Sendo assim, caso a administração opte pelo pagamento antecipado, deve preencher os seguintes requisitos: 1) prévia justificativa; 2) inserção no contrato de cláusula de devolução; 3) a inserção facultativa de garantia de execução do contrato.

Dessa forma, diante das prescrições acima, quanto aos aspectos jurídico-formais, não vislumbro óbice legal quanto ao prosseguimento do feito, opinando pela contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, da Associação Colo de Deus e Santíssima Virgem, CNPJ: 23.352.122/0001-42, recomendando, entretanto, que o pagamento deverá ser feito após a prestação do serviço nos moldes do artigo 145 da lei nº 14.133/2021 ou que preencha os requisitos levantados pelo TCE/RN e os § do já mencionado artigo 145.

Por fim, porém não menos importante, faz-se mister destacar que o presente parecer é opinativo e não tem o condão de vincular os atos do executivo municipal.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a máxima *vénia* ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Passa e Fica/RN, 08 de março de 2024.

RODRIGO
MARCELINO DA
SILVA:05728191452

Assinado digitalmente por RODRIGO MARCELINO DA SILVA:05728191452
ND: DNER, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, CN=RF8 - CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=31014048000182, OU=protestad, CN=RODRIGO MARCELINO DA SILVA:05728191452
Razão: Este é o autor deste documento
Localizado:
Power PDF Reader Versão: 2023.3.0

RODRIGO MARCELINO DA SILVA
Procurador Geral do Município
Mat.: 122

RODRIGO
MARCELINO DA
SILVA:05728191452